

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2015 (nº 7.664, de 2014, na Casa de origem)

1

Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998	Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2015 (nº 7.664, de 2014, na Casa de origem)	Emendas da CAS
		Emenda nº 2 - CAS (de redação) Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2015, a seguinte redação:
	Altera o art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998.	“Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para eximir as entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, sindicato ou de associação da obrigação de constituir pessoa jurídica independente, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde.”
	O Congresso Nacional DECRETA:	Emenda nº 1 - CAS (de redação) Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2015, a seguinte redação:
	Art. 1º O artigo 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:	“ Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:
Art. 34. As pessoas jurídicas que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei deverão, na forma e no prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.	“ Art. 34.....	Art. 34
	“Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de Fundação, Sindicato ou de Associação que, na data da publicação desta lei , já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde nos termos dos pertinentes Estatutos Sociais, as quais poderão, alternativamente e	§ 1º O disposto no caput não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, sindicato ou de associação que, na data da publicação desta Lei , já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde, nos termos dos pertinentes estatutos sociais . § 2º As entidades de que trata o § 1º poderão, desde



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2015 (nº 7.664, de 2014, na Casa de origem)

2

Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998	Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2015 (nº 7.664, de 2014, na Casa de origem)	Emendas da CAS
	<p>desde que a hipótese de segregação da finalidade estatutária esteja prevista ou seja assegurada pelo órgão interno competente, constituir filial ou departamento com número de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sequencial ao da pessoa jurídica principal, na condição, seja qual for o caso, de serem asseguradas condições para adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil.”(NR)</p>	<p>que a hipótese de segregação da finalidade estatutária esteja prevista ou seja assegurada pelo órgão interno competente, constituir filial ou departamento com número de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sequencial ao da pessoa jurídica principal.</p> <p>§ 3º As entidades de que trata o § 1º que optarem por proceder de acordo com o previsto no § 2º assegurarão condições para sua adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil.’ (NR)’</p>
	<p>Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

